



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1079761-57.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HDI SEGUROS S.A., é embargado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1079761-57.2023.8.26.0002/50000

Embargante: HDI Seguros S.A.

Embargada: Celesc Distribuição S.A.

Voto n.º 2208.

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 492/496 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de **Apelação da Autora, ora Embargante**.

Não se resigna a embargante, em apertada síntese, quanto à fixação dos valores dos honorários.

Não houve manifestação da Embargada.

É o relatório.

Com a devida vênia, rejeito os embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada não é omissa, obscura ou contraditória.

O Acórdão proferido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O dispositivo do julgado **foi claro ao reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido inicial da Autora e condenando a Ré ao ressarcimento dos valores devidos, além de fixar honorários advocatícios de forma equitativa, conforme previsto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil**. A fundamentação do acórdão é suficiente e adequada, não havendo qualquer lacuna que justifique a interposição dos embargos de declaração.

Equívoco da Embargante.

Os apontamentos feitos pela embargante decorrem de equívoco

material, uma vez que o acórdão, em seu conteúdo, deu provimento ao recurso da Autora, condenando a Ré ao pagamento dos valores devidos e fixando honorários advocatícios. No entanto, **a folha de rosto do acórdão, por erro material, registrou de forma equivocada que o recurso foi negado, quando, na realidade, houve o provimento do recurso.** Esse erro material não afeta o mérito da decisão, mas deve ser corrigido para refletir fielmente o teor do julgado.

Falta de Interesse da Embargante.

A embargante, vencedora na fase recursal, não tem interesse jurídico legítimo em reduzir os honorários de sucumbência fixados, uma vez que foi beneficiada pelo provimento do recurso. **Caso não deseje receber os valores fixados a título de honorários, pode optar por renunciar a eles, sem a necessidade de interpor embargos de declaração.** A pretensão de reduzir os honorários, nesse caso, revela-se manifestamente desprovida de interesse processual.

Nesse sentido, deixa-se de acolher o pedido formulado nos embargos de declaração, uma vez que o acórdão não apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique sua interposição. O equívoco apontado pela embargante decorre de erro material na folha de rosto, que deve ser corrigido, mas não afeta o mérito da decisão. A embargante, como vencedora do recurso, não tem interesse legítimo em reduzir os honorários fixados, podendo, se assim desejar, renunciar aos valores que lhe cabem.

Correção do Erro Material.

Diante do exposto, é necessária a correção do erro material constante da **folha de rosto do acórdão**, que deve ser retificada para constar que:

*"ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM** provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão."*

Essa correção é essencial para que o registro formal do julgado esteja em conformidade com o conteúdo da decisão.

Por fim, pelo meu voto, **CONHEÇO** dos Embargos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois tempestivos, mas os **REJEITO** no mérito, uma vez que a decisão embargada não é omissa, obscura ou contraditória.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica